



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 114/2025

Autor: Vereador Ramon Silveira

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Altera a Lei N° 7.994/2022 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, para incluir o artigo 2-A, que dispõe a divulgação de dados estatísticos sobre fatos envolvendo violência contra mulher e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ramon Silveira com objetivo de alterar a Lei nº 7.994/2022 e incluir o art. 2-A.

O projeto foi lido em plenário em 05 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de alterar a Lei nº 7.994/2022 e incluir o art. 2-A que dispõe sobre a divulgação de dados estatísticos sobre fatos envolvendo violência contra a mulher.

É de competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes a interesse local, amparado no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil, e é indiscutível que a matéria do Projeto de Lei é de interesse local, tendo em vista que é de interesse coletivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposta do projeto dispõe que a Prefeitura disponibilizará a cada 6 (seis) meses dados estatísticos com relação as ocorrências que foram registradas nas circunstâncias da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com objetivo de promover ações de conscientização e combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal dispõe ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, através do Prefeito Municipal criar, estruturar e atribuir secretarias municipais e órgãos da administração pública, dessa forma, não há reserva de iniciativa.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, apesar do projeto prevê que o Executivo será responsável por divulgar a cada 6 (seis) meses os relatórios com quantitativo de ocorrências registradas, com objetivo de orientar ações de conscientização e combate a violência, não se configurando em criação de atribuições novas e nem incompatíveis com funções já exercidas na estrutura do Município. Dessa forma, o ato de elaborar relatórios de dados estatísticos não adentra a seara organizacional do Município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Porém, o Paragrafo Único do acrescentado pelo art. 2-A, estabelece que compete ao Município regulamentar a Lei, porém não é o Município que tem essa devida competência e sim o chefe do Poder Executivo, sendo-lhe função própria. Além disso, o mesmo paragrafo determina uma função específica com Executivo, o que não convém prosperar, uma vez que a função regulamentadora é típica do Executivo, por isso, recomenda-se a alteração do Paragrafo Único do artigo acrescentado.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, desde que seja acolhida a Emenda Modificativa ao PLO.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, desde que seja acolhida da Emenda ao PLO 114/2025.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

